



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 29/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 11/2025.

Autoria: Prefeito Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei Complementar nº 11, de 02 de outubro de 2025, que concede anistia, parcelamento e benefícios para o pagamento de débitos de competência do Município, concede remissão e dá outras providências. A presente proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pelo Prefeito Municipal.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores desta Casa de Leis.

a) Competência

O tema em questão se insere no rol taxativo de competência e apreciação da Câmara Municipal, que se encontra previsto no artigo 38, II da Lei Orgânica do Município, sendo, ainda, necessária a sanção por parte do Prefeito Municipal. Destarte, da maneira em que a proposição foi apresentada, segue a liturgia legal, baseada nos seguintes dispositivos previstos pela Lei Maior do Município de Monte Carlo: artigos 39, XVIII e 128. Ademais, o Projeto de Lei Complementar se mostra revestido, sob o prisma do formalismo legislativo exigido, de condições quanto à competência e iniciativa, não havendo qualquer obstáculo legal e/ou regimental para a sequência de sua tramitação nesta Casa de Leis.

b) Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei Complementar Municipal tramita de maneira adequada, uma vez que adota o rito legislativo complementar, liturgia esta típica e a adequada em relação aos preceitos legais e regimentais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Segundo o que preceitua o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo e do artigo 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os projetos de lei complementar carecem, para sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros desta Casa de Leis. Uma vez que nenhuma das normas referidas se mostrou suficientemente cautelosa para deixar claro a necessidade de dois turnos de votação e maioria absoluta para sua aprovação, utiliza-se, subsidiariamente, o entendimento comum e as regras empregadas nas assembleias legislativas e Congresso Nacional, justamente para que estas se diferenciem do processo legislativo dos projetos de lei ordinária, que basta um único turno de votação e a maioria simples para que sejam aprovadas.

Compulsando o tema em questão, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, nos termos de seus respectivos artigos, que se encontram previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

c) Considerações sobre a Matéria

A proposição traz institutos relevantes de Direito Tributário e suas variáveis na prática arrecadatória da Gestão Pública, sendo a remissão uma hipótese de extinção do crédito tributário, o parcelamento uma hipótese de suspensão do crédito tributário e a anistia uma hipótese de exclusão do crédito tributário.

A anistia ocorre quando Administração Pública, tendo por base a lei tributária federal, concede ao contribuinte o perdão pelo inadimplemento tributário não sendo mais exigível o pagamento de multa. Já o parcelamento consiste em medida de recuperação de créditos tributários não adimplidos. Neste sentido, a Administração Pública, por intermédio de lei específica, estabelece regras e/ou condições para concessão de parcelamentos com vistas a trazer de volta a regularidade fiscal dos contribuintes inadimplentes. Ainda, a remissão tributária é o perdão, seja ele total ou parcial, de um crédito tributário já existente, concedido por meio de lei específica e por autoridade administrativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e a Constituição Federal de 1988 são enfáticos sobre a renúncia de receita (ou renúncia fiscal), trazendo em seus bojos as regras legais para que ocorram, sendo que as modalidades supramencionadas figuram, portanto, como exceção à regra da impossibilidade de se renunciar receita. Logo, do ponto de visto principiológico tributário, os institutos que integram a proposta estão plenamente revestidos de legalidade.

É cristalino que a intenção da Administração Pública Municipal não é outra senão a de oportunizar os contribuintes, a depender da situação que cada qual se enquadrada, a regularizar seus débitos junto ao setor de tributos da municipalidade ou então saldar dívidas por impossibilidade de adimpli-las, conforme cada caso concreto. Desta forma, ao menos parte do crédito tributário o Poder Executivo poderá recuperar, por meio da presente norma que ora se pretende criar.

Toda a sistemática procedural exposta no corpo do Projeto de Lei Complementar se apresenta convergente às disposições do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e das normativas complementares relativas à esta temática, de maneira que a sua aplicação, nos casos práticos



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

de interesse do Município de Monte Carlo poderão ser efetuados categoricamente, a depender da forma de benefício concedido para cada situação, a cada contribuinte.

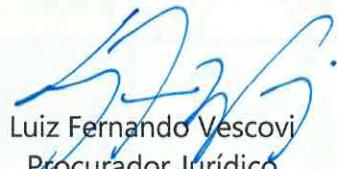
Contudo, é preciso asseverar que o Projeto de Lei Complementar não trouxe em seu bojo nenhum demonstrativo de impacto financeiro que repercutirá no próximo exercício tributário, que deveria estar em anexo à proposição justamente para conferir a devida publicidade do ato, enquanto consequência jurídica e contábil, para a própria Administração Pública Municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata a presença de vício de qualquer ordem, seja ela formal ou material, no corpo do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025. No mérito, caberá somente aos Vereadores, no uso da função legislativa que incumbe, verificar da viabilidade da aprovação ou não da proposta, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 09 de outubro de 2025.



Luiz Fernando Vescovi
Procurador Jurídico
OAB/SC 28.583